



13. Igualmente, é de curial conhecimento que a empresa vencedora do certame fica obrigada à prestação do serviço da forma delineada no edital e no termo de referência, conforme estipula a Cláusula 21.1 do mesmo Edital, **sendo que a empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A. não entregou o objeto da licitação com as especificações, condições e nos prazos definidos no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2011.** Vejamos.

14. Ora, nos termos da previsão contida no Termo de Referência (Anexo I), do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 006/2011-CPL/TJAM do do próprio Contrato Administrativo posteriormente assinado, **o prazo total para instalação e testes do objeto contratado era de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato:**

#### 4 – IMPLANTAÇÃO E PRAZOS

4.1 - O prazo total para instalação e testes será de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da assinatura do contrato. (Grifei)

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO

11.1. O prazo total para a instalação e testes será de **60 (sessenta) dias**, contados da data de assinatura do presente Termo. (destaques não constam no original)

15. Logo, a **instalação e testes do objeto contratado deveriam ter sido concluídos em dia 21/11/2011.** Ressalte-se, por oportuno, o Contrato Administrativo em questão previu expressamente a possibilidade excepcionalmente de prorrogação de prazo para o adimplemento das obrigações contratuais, **desde que a solicitação de prorrogação fosse encaminhada dentro do prazo estabelecido (Cláusula Vigésima Quinta, itens 25.10., 25.11., 25.12. e 25.14.).**

16. Ocorre que, como já mencionado alhures, a empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., somente após o dia 10/10/2011, **quando já havia expirado o prazo de 60 (sessenta) dias em apreço**, apresentou Carta Explicativa e Pedido de Dilação de Prazo informando que, devido à problema de logística de materiais técnicos, que não foram entregues dentro do prazo em seu almoxarifado local, de maneira que não poderia cumprir com a data aprazada para entrega do projeto da Rede MAN com os 10 (dez) circuitos de dados, solicitando, dessa forma, dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 05/12/2011 (fl. 111).

17. Nesse panorama, após o referido pedido de dilação de prazo, e estando a empresa já em mora com este Tribunal de Justiça, a Divisão de Contratos e Convênios solicitou esclarecimentos acerca de tal fato, tendo a empresa em tela, extemporaneamente, informado que teve problemas na distribuição dos materiais, inicialmente por conta da necessidade de importação desses e, também, em virtude da ocorrência de incêndio de grandes proporções no seu Centro de Distribuição em Belém do Pará, sem, em nenhum momento, juntar documentos comprobatórios aos autos.

18. Todavia, **imperioso explicitar que este Tribunal de Justiça, diante da ausência de conclusão do serviço pela TELEMAR, permaneceu tomando o serviço da empresa DADOS LIGADOS ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO LTDA - DLS, sem cobertura contratual, o que se pode verificar compulsando os autos dos Processos Administrativos n.ºs 2011/024438 e 2011/026807**, de maneira que a Presidência desta Corte de Justiça precisou reconhecer a dívida para pagamento do prestador de serviço, à luz do Princípio da Vedação ao Enriquecimento Ilícito.

19. Nesses termos, **encontra-se plenamente demonstrado que houve mora da TELEMAR NORTE LESTE S.A., empresa contratada para instalar os circuitos de comunicação de dados (Rede MAN), para iniciar a execução do contrato, em desobediência à Cláusula Décima Primeira do Contrato Administrativo n.º 030/2011**, uma vez que, apesar da informação fornecida pela Divisão de Tecnologia da Informação de que o

Desembargador Paulo Lima, Presidente da Comissão de Tecnologia da Informação, tenha autorizado, ainda que verbalmente, a prorrogação do prazo para a implementação dos serviços ora contratados, **o fato é que o próprio pedido de dilação de prazo foi extemporâneo, caracterizando, dessa forma atraso injustificado e inexecução dos termos contratuais.**

20. Feitas tais considerações, o Contrato Administrativo n.º 030/2012 prevê em sua Cláusula Vigésima Quinta, as sanções administrativas pelo atraso injustificado na execução das obrigações contratuais, nos termos dos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e art. 7.º da Lei n.º 10.520/02:

#### “CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS SANÇÕES

25.1. Com fundamento no art. 7.º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a **CONTRATADA** ficará sujeita, **no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:**

a) Advertência por escrito;

b) Multa de;

(...)

b.6.1) **Na hipótese mencionada no subitem b.6, o atraso injustificado por período superior a 60 (sessenta) dias caracterizará o descumprimento total da obrigação, punível com as sanções previstas nas alíneas “c” e “d” desta cláusula, bem como implicará multa correspondente a 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor mensal do sítio não instalado e testado.**

(...)

c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de até 02 (dois) anos; d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.(...)”.

21. Assim sendo, e considerando as informações da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 154/155), de que a data exata para o início da prestação do serviço ocorreu em 31/01/2012, com a instalação de 5 links (Fórum Lúcio Fontes, Infractional, Casa da Justiça e Cidadania, Fórum Azarias e Nilton Lins), **evidente que o período de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do contrato, foi em muito ultrapassado, o que caracteriza o descumprimento total da obrigação, conforme previsão contida no item b.6.1 da Vigésima Quinta Cláusula.**

22. Forte nessas razões, **acolho o parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, acostado às fls. 161/174.**

23. Compulsando detidamente os autos, **verifico que a empresa em comento descumpriu a obrigação assumida na Cláusula Décima Primeira, referente ao prazo de implantação do objeto do Contrato Administrativo n.º 030/2011-TJ, bem como ultrapassou o prazo de 60 (sessenta) dias previstos para a execução dos serviços**, o que ensejaria a aplicação das penalidades previstas na Cláusula Vigésima Quinta, alíneas “a”, item b.6.1, “c” e “d”, bem como a sanção prevista na Cláusula Vigésima Sexta, subitens 26.1 e 26.2, I (rescisão do Contrato Administrativo nº 0030/2011-TJ/AM).

24. Todavia, **considerando a essencialidade dos serviços, indispensáveis à atividade fim desta Corte de Justiça, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, bem como o fato de que em 31/01/2012 os serviços começaram a ser instalados, sem que até a presente data o setor fiscal do contrato tenha se manifestado relatando qualquer inconveniente após referida data, verifica-se que tais penalidades não devem ser aplicadas em sua totalidade**, uma vez que a suspensão ou rescisão de contrato causará a interrupção dos serviços de comunicação de dados (Rede MAN) para interligação das Unidades descentralizadas dentro da Comarca de Manaus/AM, o que poderá causar maiores prejuízos à este Tribunal de Justiça.